



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10670.001357/2007-51
Recurso Embargos
Acórdão nº 2201-006.292 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de junho de 2020
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DO SÃO FRANCISCO

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2001 a 31/01/2007

EXTINÇÃO DE ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. SUCESSÃO DA UNIÃO. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Sendo a União sucessora das obrigações e direitos da sociedade de economia mista extinta, é imperioso a extinção dos créditos tributários federais na medida em que a União assume a um só tempo a condição de credor e devedor do débito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por, unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos formalizados em face do Acórdão 2302-01.889, de 20 de junho de 2012, para, com efeitos infringentes, sanar o vício apontado dando provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiyama, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

Trata-se de retorno de diligência determinada pela Resolução de fls. 385/392 (PDF 226/233), que converteu, novamente, o julgamento em diligência. Neste sentido, adota-se, *ipsis litteris*, relatório da referida Resolução nº 2201-000.381:

Resolução que determinou a conversão do julgamento em diligência (fls. 367/372 – PDF 208/213), assim foi relatado o processo:

Tem-se em pauta Recurso Voluntário interposto em face de Decisão Administrativa de 1ª Instância proferida pela DRJ em Belo Horizonte/MG que julgou procedente em parte a impugnação oferecida pelo sujeito passivo do crédito tributário lançado por intermédio do Auto de Infração de Obrigação Acessória nº 37.043.3270, CFL 68, lavrado em decorrência do descumprimento de obrigação acessória prevista no inciso IV do art. 32 da Lei de Custeio da Seguridade Social.

CFL 68

Apresentar a empresa GFIP/GRFP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, seja em relação às bases de cálculo, seja em relação às informações que alterem o valor das contribuições, ou do valor que seria devido se não houvesse isenção (Entidade Beneficente) ou substituição (SIMPLES, Clube de Futebol, produção rural) Art. 284, II na redação do Dec. 4.729, de 09/06/2003.

De acordo com a Fiscalização, a empresa não declarou em GFIP as remunerações pagas aos membros dos conselhos fiscal e administrativo no período de 01/1999 a 12/2002. Os valores das remunerações relativos a estes diretores foram extraídas dos saldos mensais das contas contábeis nº 3.4.1.10.002 e 3.4.1.10.003. Da mesma forma a empresa não contabilizou os pagamentos efetuados a contribuintes individuais constantes da conta contábil 3.4.210.026 e 3.4.2.10.027 no período de 09/2001 a 12/2002.

A empresa deixou ainda de declarar em GFIP parcela de remuneração de segurados empregados, conforme discriminado na Planilha de fatos geradores e Contribuições não declaradas em GFIP, a fls. 179/187.

A multa aplicada corresponde a 100 % do valor das contribuições previdenciárias devidas e não declaradas em GFIP, relativas aos fatos geradores descritos no parágrafo precedente, conforme destacado no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa a fl. 178. e Planilha do Cálculo da Multa a fls. 188/189.

Irresignado com o supracitado lançamento tributário, o sujeito passivo apresentou impugnação a fls. 200/205.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG lavrou decisão administrativa aviada no Acórdão nº 0220.274 8ª Turma da DRJ/BHE, a fls. 232/236, julgando procedente em parte o lançamento, para dele fazer excluir as obrigações tributárias decorrentes dos fatos geradores ocorridos nas competências de janeiro/1999 a novembro/2001, eis que fulminados pela decadência, nos termos do art. 173, I, do CTN, e retificando o crédito tributário.

O Sujeito Passivo foi cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 09/02/2009, conforme Aviso de Recebimento a fl. 241.

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão administrativo julgador a quo, o ora Recorrente interpôs recurso voluntário a fls. fls. 252/254, requerendo o cancelamento do débito em razão de Confusão Patrimonial, eis que a União sucedeu a Autuada em todos os seus direitos e obrigações.

Acórdão n.º 230201.246 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, a fls. 294/296, não conheceu do recurso pela intempestividade. Em face desse ato decisório, a DRF em Sete Lagoas/MG apresentou embargos de declaração a fls. 301/303, informando ter havido erro na informação apresentada pelo próprio órgão fazendário, de modo que o recurso interposto teria sido tempestivo.

Acórdão n.º 2302001.889 3ª Câmara/2ª Turma Ordinária, de 20 de junho de 2012, a fls. 304/307, deu provimento ao Recurso Voluntário interposto, ao fundamento de que não há incidência de contribuição previdenciária sobre a verba relativa ao fornecimento de alimentação, com fundamento no Parecer PGFN/CRJ n.º 2117/2011.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Montes Claros/MG opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, a fl. 329, em face da decisão prolatada mediante o Acórdão n.º 2302001.889 3ª Câmara/2ª Turma Ordinária, acima citado, ao argumento de que a decisão prolatada determinou a exclusão de parcelas referentes à ALIMENTAÇÃO SEM INSCRIÇÃO NO PAT, sendo que, todavia, nos autos (fls. 01/144) não foi encontrada nenhuma exação incidente sobre ALIMENTAÇÃO SEM INSCRIÇÃO NO PAT.

Os Embargos de Declaração em realce foram acolhidos por esta Turma Ordinária, conforme Despacho n.º 2302029, de 21 de julho de 2014, a fls. 345/346.

Considerando que as obrigações principais correspondentes aos mesmíssimos fatos geradores tratados neste Auto de Infração foram objeto das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito NFLD n.º 37.081.153-4 (PAF n.º 10670.001360/2007-74) e n.º 37.081.155-0 (PAF n.º 10670.001354/200717), lavradas na mesma ação fiscal, e que o Sujeito Passivo, ora recorrente, ofereceu impugnação às NFLD acima referidas, como medida de reconhecida prudência, almejando esquivarmos de decisões contraditórias, o julgamento do feito houve-se por convertido em diligência fiscal, até que se consumasse o Trânsito em Julgado das decisões administrativas relativas às NFLD suso citadas, conforme Resolução n.º 2302000.323 3ª Câmara/2ª Turma Ordinária, de 13 de agosto de 2014, a fls. 347/350.

Relatados sumariamente os fatos de maior relevância.

Além do período acima informado em relação aos contribuintes individuais, o presente lançamento de multa englobou parcelas de remuneração a empregados não declarada ao longo de todo o período fiscalizado (01/1999 a 01/2007), conforme planilha de fls. 179/189 – PDF 20/30).

Conforme consta da Resolução acima transcrita, Turma julgadora apontou para a dependência de julgamento com outras NFLDs (fl. 370 – PDF 211):

3.1. DEPENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE NFLD CONEXA.

Cumpra, de plano, destacar que as obrigações tributárias principais decorrentes dos fatos geradores objeto do vertente Auto de Infração houveram-se por lançadas mediante as seguintes NFLD:

- DebCad n.º 37.081.1534 – PAF n.º 10670.001360/200774: Referente a contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas de remuneração de segurados empregados, não declaradas em GFIP no período de janeiro/1999 a novembro/2006, devidas e não recolhidas à Seguridade Social;
- DebCad n.º 37.081.1550 – PAF n.º 10670.001354/200717: Referente a contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração de segurados contribuintes individuais, não declaradas em GFIP no período de janeiro/1999 a novembro/2006, devidas e não recolhidas à Seguridade Social;

Avulta das circunstâncias do presente caso que o veredictum a ser proferido no vertente Processo Administrativo Fiscal depende visceralmente do desfecho definitivo a que alcançar o julgamento das NFLD acima referidas, nas quais se debatem os lançamentos das obrigações tributárias principais decorrentes dos mesmos fatos geradores objeto deste Auto de Infração.

Da Nova Resolução convertendo em diligência

Durante a sessão de julgamento realizada em 21/01/2015 (fls. 367/372 – PDF 208/213), a Egrégia 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara entendeu por converter novamente o julgamento em diligência, em razão do não cumprimento da Resolução n.º 2302-000.323 de fls. 347/350 (PDF 188/191). Isto porque, os autos retornaram da conversão em diligência sem que fosse anexada a cópia da decisão definitiva proferida no processo n.º 10670.001360/2007-74, providência expressamente determinada na Resolução primitiva.

Assim, a Turma determinou nova conversão em diligência “*até que se profira, no âmbito administrativo, decisão definitiva dos lançamentos aviados mediante as NFLD n.º 37.081.1534 (PAF n.º 10670.001360/2007-74) e n.º 37.081.1550 (PAF n.º 10670.001354/2007-17), devendo ser acostada aos presentes autos cópia das decisões em apreço.*” (fl. 371 – PDF 212).

Em resposta, a Delegacia da Receita Federal em Sete Lagos/MG juntou a manifestação de fl. 374 (PDF 215), na qual informa que o processo 10670.001354/2007-17 já foi encerrado e já constam nos autos a cópia da decisão definitiva proferida naquele caso, conforme Acórdão 2301-01.061 de 24/02/2010 e do extrato de encerramento (fls. 355/363 – PDF 196/204). Ato contínuo, o processo foi remetido para Unidade da Receita Federal de jurisdição do RECORRENTE para que esta adotasse as providências necessárias.

Por esta razão, foi proferido o despacho de encaminhamento de fls. 382 (PDF. 223), juntando aos autos cópia do acórdão 02-19.146 (fls. 377/381 – PDF 218/222), proferido pela DRJ em Belo Horizonte ao julgar o processo n.º 10670.001360/2007-74 dando parcial provimento à impugnação do contribuinte, e remetendo este processo para julgamento pelo CARF.

Em razão da extinção do colegiado, este processo foi encaminhado à 2ª Seção para nova distribuição. Assim, este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Da nova conversão em diligência para vinculação dos processos

Como já relatado, em Resolução de fls. 385/392 (PDF 226/233), esta Turma entendeu por converter o julgamento em diligência para que o presente processo fosse apensado ao processo administrativo n.º 10670.001360/2007-74, com base no art. 6º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF). Isto porque, dos dois processos mencionados como originários da obrigação principal (PAF n.º 10670.001360/2007-74 e PAF n.º 10670.001354/2007-17), apenas o PAF n.º 10670.001360/2007-74 estava pendente de julgamento, já que houve decisão definitiva, favorável ao contribuinte, proferida no processo n.º 10670.001354/2007-17 (fls. 355/363 – PDF 196/204). Segue trecho da respectiva Resolução, colacionado abaixo:

Conforme relatado, o valor da multa deste processo é diretamente relacionado ao montante do crédito tributário discutido no processo administrativo n.º 10670.001360/2007-74 (pendente de julgamento), posto que, caso julgada procedente a defesa do contribuinte no processo que envolve a obrigação principal, a presente multa deverá, conseqüentemente, ser cancelada. De igual modo, em caso de procedência parcial dos argumentos do RECORRENTE naquele processo, haverá necessidade de reduzir o montante da multa ora aplicada, para adaptá-lo ao do crédito tributário de obrigação principal mantido.

Sendo assim, entendo que este processo é reflexo do processo n.º 10670.001360/2007-74.

(...)

Neste sentido, voto por determinar a conversão em diligência deste julgamento, para que o presente processo seja apensado ao processo administrativo n.º 10670.001360/2007-74 (obrigação principal e ainda não distribuído perante o CARF), e em seguida ambos os processos retornem para minha relatoria, pois entendo estar prevento nos termos do art. 6º do Anexo II do Regimento Interno do CARF.

(...)

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, nos termos das razões acima expostas, para determinar a vinculação do presente processo ao de número 10670.001360/2007-74, que aguarda distribuição neste CARF, e que ambos sejam novamente a mim distribuídos para julgamento conjunto.

Em resposta, foi expedido o termo de apensação de fls. 394 (PDF 235), informando o efetivo cumprimento da diligência. Assim, ambos os casos foram encaminhados para minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

Em princípio, importante julgar a nulidade do acórdão anterior proferido pelo CARF.

É que, conforme relatado, ao apreciar o Recurso Voluntário do RECORRENTE (fls. 252/254 – PDF 93/95), o CARF deu provimento ao Recurso ao fundamento de que não há incidência de contribuição previdenciária sobre a verba relativa ao fornecimento de alimentação, nos termos do Acórdão n.º 2302-01.889, de 20 de junho de 2012 (fls. 304/307 – PDF 145/148). Pelo fato deste caso não versar sobre auxílio alimentação, a DRF em Montes Claros/MG opôs Embargos de Declaração, a fl. 329 (PDF 170).

Quando da análise dos Embargos de Declaração, o Conselheiro Relator *ad hoc* os acolheu a fim de promover a correção do acórdão embargado, o que foi chancelado pela Presidente da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção do CARF e, conseqüentemente, determinou a inclusão dos Embargos de Declaração na pauta de julgamento, conforme Despacho n.º 2302-029, de 21 de julho de 2014 (fls. 345/346 – PDF 186/187).

Ao realizar a apreciação do caso, a referida Turma julgadora resolveu converter o julgamento em diligência por duas oportunidades (fls. 347/350 – PDF 188/191 e fls. 367/371 – PDF 208/212).

Posteriormente, ao analisar a matéria, esta Turma (1ª TO da 2ª Câmara da 2ª Seção) resolveu, novamente, converter o julgamento em diligência (fls. 385/392 – PDF 226/233).

Sendo assim, estar-se diante de julgamento de embargos de declaração opostos pela unidade preparadora.

Com isso, por absoluta impertinência entre as razões de decidir expostas no acórdão n.º 2302-01.889 (fls. 304/307 – PDF 145/148) e o caso concreto, conforme exposto no Despacho de fls. 345/346 (PDF 186/187), entendo que os Embargos da DRF devem ser acolhidos, com efeitos infringentes, para determinar a anulação do acórdão n.º 2302-01.889 e, conseqüentemente, determinar a sua substituição pelo presente acórdão.

Passa-se a analisar as razões recursais apresentadas pela contribuinte.

Em seu recurso voluntário, a contribuinte informa que se encontra em fase final do processo de Liquidação, determinada por força do Decreto n.º 6.020/2007, visto que a mesma foi incluída no Programa Nacional de Desestatização – PND.

Assim, por se tratar de empresa pública, todos os direitos e obrigações da empresa foram sucedidos pela União, nos termos do art. 23 da Lei 8.029/90. Deste modo, o crédito tributário deve ser extinto, com fulcro na previsão expressa contida no art. 26 da Lei n.º 8.029/90 e do art. 381 do Código Civil.

Conforme pontuado no relatório acima, trata-se de processo no qual se discute a cobrança de multa previdenciária e que está apenso ao processo administrativo n.º 10670.001360/2007-74. No processo principal (apreciado na mesma sessão de julgamento deste caso) esta Turma entendeu pela PROCEDÊNCIA do Recurso Voluntário em razão da extinção (dissolução) da RECORRENTE e sua sucessão pela União.

De igual modo, entendo que esta circunstância é fator extintivo do crédito tributário em comento, razão pela qual adoto as mesmas razões do voto proferido no processo administrativo n.º 10670.001360/2007-74, como fundamento para reconhecer o provimento do presente recurso voluntário.

MÉRITO

Cancelamento dos débitos – Sucessão UNIÃO

Assiste razão à RECORRENTE em seu Recurso Voluntário. Conforme pontuado, a COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO VALE DO SÃO FRANCISCO (FRANAVE) foi extinta, de acordo com o deliberado na Ata de Assembleia Geral Extraordinária realizada em 30/10/2008, fls. 204/208:

Conforme exposto pela RECORRENTE, a extinção da RECORRENTE (sociedade de economia mista) ocorreu por determinação do Decreto n.º 6.020, de 22 de janeiro de 2007, o qual dispõe o seguinte:

Art. 1º Fica dissolvida a Companhia de Navegação do São Francisco - FRANAVE, incluída no Programa Nacional de Desestatização - PND pelo Decreto n.º 99.666, de 1º de novembro de 1990.

Art. 2º A liquidação da FRANAVE far-se-á sob a supervisão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e observará, no que couber, as disposições da Lei n.º 8.029, de 12 de abril de 1990.

Art. 3º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional convocará, no prazo de oito dias, contado da data de publicação deste Decreto, Assembleia-Geral de Acionistas, com a finalidade de:

I - nomear o liquidante, cuja escolha deverá recair em servidor efetivo ou aposentado da Administração Pública Federal direta, autárquica ou fundacional, indicado pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão;

II - fixar o valor mensal da remuneração do liquidante, aí incluído o custeio do auxílio-moradia a que se refere o art. 6º;

III - declarar extintos os mandatos e cessada a investidura do Presidente, dos Diretores e dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal da Companhia, sem prejuízo da responsabilidade pelos respectivos atos de gestão e de fiscalização;

IV - nomear os membros do Conselho Fiscal, que deverá funcionar durante o processo de liquidação da Companhia, dele fazendo parte um representante da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, um do Ministério dos

Transportes e um do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que o presidirá; e

V - fixar o prazo máximo de cento e oitenta dias para a conclusão do processo de liquidação, que poderá ser prorrogado, a critério do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, mediante proposta motivada do liquidante.

Sendo assim, o Decreto nº 6.020, de 22 de janeiro de 2007 determinou a dissolução da RECORRENTE, a qual entrou em processo de liquidação através da Ata de Assembleia Geral Extraordinária realizada em 13/02/2007 (fls. 200/203). Consequentemente, o processo de liquidação culminou em sua extinção, conforme deliberado na Ata de Assembleia Geral Extraordinária realizada em 30/10/2008, fl. 204/208:

Ao trigésimo dia do mês de outubro de dois mil e oito, às 10 (dez) horas, na sua sede social, av. São Francisco, nº 1.396, na cidade de Pirapora, Estado de Minas Gerais, reuniram-se em Assembleia Geral Extraordinária os acionistas da Companhia de Navegação do São Francisco - FRANAVE, "em liquidação", sociedade de economia mista, sob o controle acionário da União Federal. (...) O Liquidante da Companhia de Navegação do São Francisco - FRANAVE "em liquidação", com fundamento no inciso VI do art. 210 e no art. 213, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, convoca os acionistas da 'Companhia para, em Assembléia-Geral Extraordinária - AGE, no dia 30 de outubro de 2008, às 10 (dez) horas, em sua sede na cidade de Pirapora/MG, deliberar sobre: I - a aprovação do Relatório Final da Liquidação; II - a aprovação das Demonstrações Contábeis, relativas ao período de 1º de janeiro a 10 de outubro de 2008; III - o encerramento do processo de liquidação da companhia, mediante: a) a incorporação dos bens móveis e imóveis da sociedade ao Patrimônio da União; b) a transferência do contencioso judicial da sociedade à Advocacia-Geral da União; c) a transferência dos haveres e deveres da sociedade à Secretaria do Tesouro Nacional; d) a destinação do acervo documental da sociedade; e e) a destinação dos bens considerados de interesse histórico da sociedade. IV - a fixação do valor da provisão ao Liquidante para as providências finais de liquidação; V - a fixação da data para apresentação da prestação de contas aos Órgãos de controle da União, bem como para o recolhimento de eventuais saldos; VI - a extinção dos mandatos do Liquidante e dos Membros do Conselho Fiscal; e VII - a extinção da sociedade. (...) Colocada em discussão e votação, a proposta da Representante da União Federal foi aprovada por unanimidade dos acionistas presentes. (...)

A extinção da RECORRENTE foi amplamente divulgada à época, conforme trecho de notícia abaixo transcrita veiculada em 10/02/2007 na Folha de São Paulo (<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/dinheiro/fi1002200705.htm>):

Com prejuízo de R\$ 7,8 mi, estatal de navegação no rio São Francisco é extinta

THIAGO GUIMARÃES

DA AGÊNCIA FOLHA

Extinta pelo PAC (Programa de Aceleração do Crescimento), a Franave (Companhia de Navegação do São Francisco, vinculada ao Ministério dos Transportes) deverá ser liquidada em 180 dias. Com prejuízos de R\$ 7,8 milhões e contencioso de R\$ 8,6 milhões, a empresa fundada em 1963 era a única estatal a operar na hidrovia do São Francisco, reduzida hoje por conta do assoreamento e da falta de manutenção.

(...)

De acordo com o art. 2º do Decreto nº 6.020/2007, a dissolução da RECORRENTE deveria observar as normas previstas na Lei nº 8.029/90 (“dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da administração Pública Federal”), a qual prevê em seu art. 23 que a União sucederá as empresas extintas em todos os seus direitos e obrigações, a ver:

Art. 23. A União sucederá a entidade, que venha a ser extinta ou dissolvida, nos seus direitos e obrigações decorrentes de norma legal, ato administrativo ou contrato, bem assim nas demais obrigações pecuniárias.

A orientação prevista acima deve prevalecer pois tal situação cria, no presente caso, a circunstância *sui generis* de a União ser a um só tempo, credora e devedora da obrigação ora em debate. Nestes termos, sabendo-se que a própria existência da obrigação exige a existência de sujeitos distintos nos polos opostos, a obrigação se considera extinta, conforme determina o art.381 do Código Civil, adiante reproduzido:

Art. 381. Extingue-se a obrigação, desde que na mesma pessoa se confundam as qualidades de credor e devedor.

Não à toa, o próprio art. 26 da Lei nº 8.026/90, determina o cancelamento de todos os débitos cuja União seja credora:

Art. 26. São cancelados os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, de responsabilidade das entidades que vierem a ser extintas ou dissolvidas em virtude do disposto nesta lei.

Assim, entendo pelo provimento do recurso e consequente cancelamento do débito objeto deste processo, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.029/90.

No presente caso, foi, inclusive, acostado aos autos Ofício expedido pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e endereçado à Agência da Receita Federal de Curvelo/MG, informando que “*fica prejudicada a cobrança dos débitos em questão por parte da Receita Federal/Previdência Social*” em razão dos mesmos argumentos acima expostos (fl. 242 – PDF 83).

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por ACOLHER os Embargos de Declaração opostos pela DRF em Montes Claros/MG em face do acórdão nº 2302-01.889, para, com efeitos infringentes, sanar o vício apontado e, consequentemente, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos das razões acima expostas.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim